



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.778 - AL (2012/0260479-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : HÉLIO MOREIRA E SILVA PIMENTEL
ADVOGADO : DJALMA HENRIQUE DA COSTA PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. HABILITAÇÃO POSTERIOR. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO, DESDE A DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não corre a prescrição contra incapazes, o que resulta na conclusão de que são devidas as parcelas no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.778 - AL (2012/0260479-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : HÉLIO MOREIRA E SILVA PIMENTEL
ADVOGADO : DJALMA HENRIQUE DA COSTA PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso.

A parte agravante, em síntese, aduz (fl.200, e-STJ):

Dessarte, sendo inadmissível o pagamento do benefício pensão por morte desde a data do óbito quanto ausente o seu requerimento administrativo dentro dos 30(trinta) dias subsequentes à morte do instituidor da pensão, a v. decisão agravada, ao determinar tal pagamento desde a data do óbito, não obstante a previsão do art. 74 da Lei nº 8.213/91, ofendeu diretamente os arts. 97, 195, § 5º, e 201, caput e § 1º, da Constituição Federal.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.778 - AL (2012/0260479-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão pelo que reitero o seu teor, *in verbis* (fls. 178-180, e-STJ):

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. INCAPAZ. HABILITAÇÃO POSTERIOR. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO, DESDE A DATA DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O autor (incapaz) pleiteia o desdobramento da pensão por morte (NB 040.232.326-2) em razão do óbito do seu pai, ocorrido, em 27/4/1977. Pede, ainda, que o pagamento das parcelas retroaja à data do falecimento.

2. O rateio do benefício foi realizado pelo INSS em 09/6/2009, inclusive com pagamento das parcelas em atraso, retroativas a 14/8/2002 (requerimento administrativo), no valor de R\$ 30.712,02.

3. Não é possível retroagir a Data de Início do Benefício (DIB) para o dia do falecimento, pois o réu não pode ser penalizado pela inércia do autor. Atente-se que a retroação pretendida, implicaria pagamento em duplicidade, o que não tem amparo legal. Nas palavras do Ministério Público Federal "...não parece razoável, como afirma o Apelado, e tão pouco legal, conforme a lei supra citada, que decorrido o lapso temporal de 25 anos a Autarquia arque com a inércia do Apelante. Neste caso, vale a máxima jurídica, a saber: "o direito, não socorre aos que dormem".

4. Considerando que o art. 74 da Lei nº 8.213/91 apenas trata do momento em que a pensão por morte passou a ser devida, não há que se falar em prazo prescricional.

5. Sentença mantida *in totum*, pelos seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Improvimento da apelação.

O recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 103 da Lei 8.213/91 e do art. 198, I, do Código Civil.

Contra-razões às fls. 154-158, e-STJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Moacir Guimarães Moraes Filho, opinou pelo conhecimento do presente recurso (fls. 172-176, e-STJ).

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.1.2014.

A irresignação merece prosperar.

Inicialmente, não há falar em prescrição, porquanto o autor é pessoa absolutamente incapaz, o que enseja a aplicação do artigo 198, inciso I.

Verifico que o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* está em dissonância com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, no que diz respeito ao termo inicial da pensão por morte, o absolutamente incapaz tem direito ao benefício no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo.

In casu, é incorreta a posição do Tribunal de origem dispor que não é possível a retroação do pagamento da pensão ao filho do instituidor do benefício desde à data do óbito. Tal raciocínio decorre dos art. 79 e 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.

Cito precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR OU INCAPAZ . TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO.

1 - É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o menor ou o incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, uma vez que não se sujeitam aos prazos prescricionais.

2- Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.263.900/PR, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 18/06/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE.

1. No período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, somente o dependente incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte. Assim, ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será pago em valor integral, devendo, tão-só, a partir da data do requerimento, ser repartido de modo igual entre os demais dependentes. Precedentes do e. STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. " (AgRg no REsp 1.180.133/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), DJe de 14/06/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DEPENDENTE INCAPAZ. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE.

No período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo, somente o dependente incapaz tem direito ao benefício de pensão por morte. Assim, o benefício há de lhe ser pago em valor integral, devendo, tão-só a partir da data do requerimento, ser repartido de modo igual entre os demais dependentes. Precedente do e. STJ.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.175.211/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 24/05/2010).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE INCAPAZ. BENEFÍCIO DEVIDO EM SEU VALOR INTEGRAL DESDE A DATA DO ÓBITO. RATEIO ENTRE OS DEMAIS DEPENDENTES A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Não tendo o acórdão transitado em julgado delimitado que o menor somente teria direito a 50% do valor da pensão por morte da data do óbito até a data do requerimento administrativo, como sustenta a Autarquia Previdenciária, não pode, em sede de execução, ser restringido o conteúdo do título executivo.

2. Além disso, tal alegação é contrária à legislação previdenciária que dispõe que a pensão por morte será de 100% do valor que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75 da Lei 8.213/91), sendo certo que esse valor somente será rateado em partes iguais quando houver mais de um pensionista (art. 77 da Lei 8.213/91).

3. Assim, se no período compreendido entre o óbito do segurado e a data do pedido administrativo somente o menor fazia jus ao benefício, deve a pensão ser paga a ele no seu valor integral e, a partir dessa data, deverá ser repartido do modo igual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre os dependentes.

4. Diante dessas considerações, não há que se falar em violação à coisa julgada, já que a execução do título judicial está sendo realizada nos exatos termos da condenação exposta na sentença transitada em julgado.

5. *Recurso Especial desprovido.*" (REsp 1.062.353/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 27/04/2009).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.**

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0260479-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.357.778 / AL

Números Origem: 200980000024141 24143620094058000 515555

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HÉLIO MOREIRA E SILVA PIMENTEL
ADVOGADO : DJALMA HENRIQUE DA COSTA PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : HÉLIO MOREIRA E SILVA PIMENTEL
ADVOGADO : DJALMA HENRIQUE DA COSTA PEREIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.